



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Responsáveis: Saulo Muniz de Lima, Geraldo Nobre Cavalcante e Valker Neves Sales (Gestores de Fundos)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4.395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Exercício de 2022. Competência prevista na CF, art. 71, incisos II, IV e IX, e na LOTCE/PB (LCE 192/2024), art. 2º, incisos II e IV, para proceder inspeções, por iniciativa própria, e determinar que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, bem como julgar as contas de gestores públicos. Prefeitura. Necessidade de medidas administrativas sobre créditos adicionais, equilíbrio das contas públicas, remuneração dos agentes políticos, registros do FUNDEB, investimentos em educação, despesas com pessoal (Lei Complementar 178/2021), quadro de pessoal (Resolução Normativa RN – TC 04/2024), disponibilidades do IPSEM, obrigações previdenciárias e alertas. Atendimento da LRF. Recomendações. Fundos. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC 00216/25

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da apreciação das prestações de contas anuais do Senhor **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Campina Grande**, e de Gestores de Fundos Municipais, relativas ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício de 2022, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo 00279/22), com diversos achados de auditoria, a feitura de **10 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **18 alertas**.
3. Com a apresentação desta PCA (fls. 9700/10333) e a anexação de documentos (fls. 10334/13949), foi confeccionado o **relatório inicial** (fls. 13950/14290), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Frederico Gonçalves Córdula, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, e pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

- 4.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 31/03/2022, dentro do prazo, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município de **Campina Grande** possuía 413.830 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 8.172/21) estimou a receita em R\$1.329.785.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$398.935.500,00, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA. Leis específicas autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$30.118.775,23;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$553.624.897,34, sendo R\$531.517.838,24 suplementares (dos quais R\$209.567.622,81 foram indicados como abertos sem autorização legislativa) e R\$22.110.059,10 especiais. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$603.275.126,24, sendo R\$380.406.809,43 de anulação de dotações, R\$27.387.483,35 de superávit financeiro e R\$195.480.833,46 de excesso de arrecadação. Os créditos adicionais utilizados somaram R\$414.285.587,75;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$1.277.357.128,24, sendo R\$1.273.823.887,91 em receitas **correntes**, já descontadas as transferências do montante de R\$92.796.702,56 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e administração indireta, e R\$3.533.240,33 em receitas de **capital** (R\$1.736.954,45 da administração indireta);
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$1.348.811.788,15, sendo R\$26.195.002,38 do Poder Legislativo e R\$701.987.173,49 da administração indireta. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$1.207.022.230,80 (R\$26.178.202,38 pelo Poder Legislativo e R\$695.527.272,77 pela administração indireta) em despesas **correntes** e R\$129.150.967,29 (R\$16.800,00 pelo Poder Legislativo e R\$6.459.900,73 pela administração indireta) em despesas de **capital**. Houve ajuste no valor de R\$12.638.590,06, em razão de obrigações patronais devidas ao RPPS não empenhadas;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 5,02% (R\$70.124.415,12) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$110.943.872,49 (R\$16.058.573,72 do IPSEM), sendo R\$540,38 em caixa e R\$110.943.332,11 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$27.287.143,34;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

- 4.8.** Quando da Análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande – Processo TC 02844/23, a Auditoria, apurou que houve uma retenção de valores nas transferências do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, na ordem de R\$26.909.772,38, em favor de Bancos, por conta de operações de créditos, realizadas entre Prestadores de Serviços de Alta/Média Complexidades e instituições financeiras (hospitais e clínicas), garantidos pela “produção” em favor do SUS, resultando em registro de receitas e despesas pelo valor líquido;
- 4.9.** Foram realizados 1.324 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$559.431.714,61 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação;
- 4.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$21.521.332,92, correspondendo a 1,61% da despesa orçamentária do Poder Executivo. O exame das obras relativas ao exercício observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 4.11.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$318.836,12, já os do Vice-Prefeito foram de R\$191.298,56, sendo indicados excessos respectivos de R\$78.332,12 e R\$46.996,16;
- 4.12. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 4.12.1 FUNDEB:** aplicação do montante de R\$180.197.958,47, correspondendo a **84,04%** dos recursos do FUNDEB (R\$213.503.814,58) na remuneração do magistério da educação básica, atendendo à base constitucional de 70%. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$1.401.019,23 (0,65% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 4.12.2 Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$172.639.527,62, correspondendo a **25,02%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$689.792.058,51, atendendo à base constitucional de 25%;
- 4.12.3 Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$155.901.921,75, correspondendo a **23,04%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$676.711.677,20), atendendo à base constitucional de 15%;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

4.12.4 Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$756.564.908,04 correspondendo a **62,17%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$1.216.870.705,95, acima do teto de 54%;

4.12.5 Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$24.206.859,37 (**1,99%**), totalizou R\$780.836.808,10, correspondendo a **64,17%** da RCL, acima do teto de 60%;

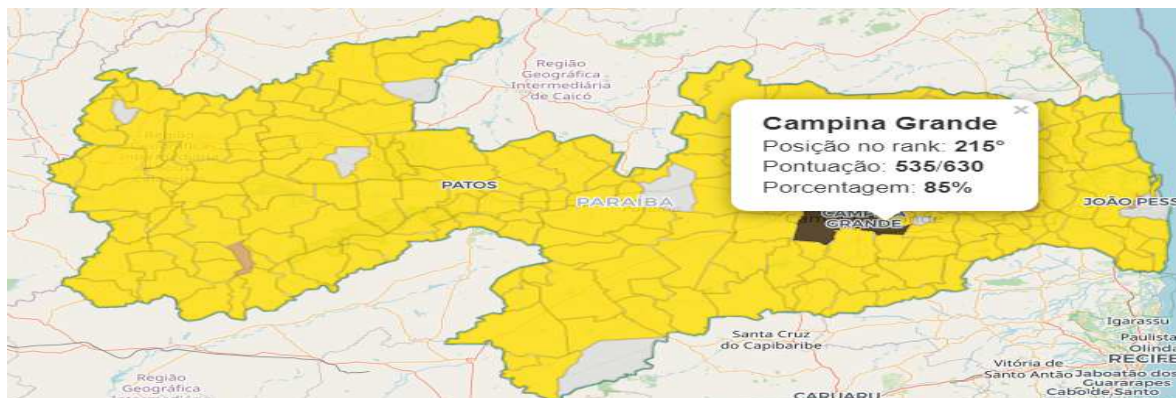
4.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo (administração direta e indireta) era composto de 15.002 vínculos de servidores:

TIPO DE VINCULO	ANO			
	2019	2020	2021	2022
À Disposição	46	34	23	21
Comissionado	514	576	482	470
Contratação por excepcional interesse público	7.509	8.808	8.983	3.446
Efetivo	7.191	6.874	6.728	6.564
Eletivo	27	25	26	31
Emprego público	8	6	8	0
Função de confiança	4	4	1	1
Inativos / Pensionistas	4.114	4.254	4.337	4.468
Benefício previdenciário temporário	0	0	0	1
TOTAL	19.413	20.581	20.580	15.002

Fonte: PCA – 2019 a 2022

4.14. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.15. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência** da Gestão Fiscal e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resoluções Normativas RN - TC 02/2017 e 04/2022, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Atualmente, o Município atinge 85% dos pontos, índice apurado pelo aplicativo Turmalina (<https://turmalina.tcepb.tc.br/>):



**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

4.16. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$749.341.786,95, representando 61,57% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 4,96% e 95,04% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	712.152.167,51	58,52	1.460.244.847,14	120,00%

Fonte: PCA

4.17. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$27.324.368,63, representando **4,24%** da receita tributária do exercício anterior (R\$644.344.288,61), obedecendo ao índice máximo de 5%. O repasse correspondeu a 105,13% do valor inicialmente fixado no orçamento (R\$25.990.000,00);

4.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.18.1 **Tangente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$69.072.296,88, estando R\$11.714.846,35 **acima** da estimativa de R\$57.357.450,53;

4.18.2 **Com relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$41.472.051,44, estando R\$12.638.590,07, **abaixo** da estimativa de R\$54.110.641,51;

4.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise, conforme o TRAMITA:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	02184/23	Denúncia	Formalizado
Processo	02601/22	Denúncia	Finalizado
Processo	05694/22	Denúncia	Finalizado
Documento	08150/22	Denúncia	Juntado
Documento	12749/23	Denúncia	Juntado
Documento	36491/22	Denúncia	Juntado
Documento	36863/22	Denúncia	Juntado



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

A Auditoria demonstrou:

Processo TC nº 02184/23.

Esse Processo encontra-se na DIPP2, cujo despacho da Ouvidoria – fls. 20/21, foi:

Informo que matéria correlata a presente denúncia, vem sendo analisada neste TCE/PB por meio do Processo TC Nº 01256/23, que foi citado na inicial.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento apresentado atende os requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB, sendo, portanto, formalmente admissível.

Informo ainda, que o PAG - Processo de Acompanhamento da Gestão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no exercício de 2023, encontra-se na DIAGM1, Processo TC Nº 00279/23.

Já o Processo TC nº 01256/23, encontra-se no Gabinete do Relator Antônio Gomes Vieira Filho, com parecer do Ministério Público de Contas, pronto para julgamento.

Processo TC nº 02601/22.

O presente processo encontra-se no arquivo digital, com a seguinte decisão:

AC2-TC 00423/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02601/22, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar, formulada pela empresa PARALLAXI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 21.459.676/0001-18), representada pelo Senhor RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, em face da Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 005/2022, cujo objeto trata de registro de preços para aquisição de equipamentos móveis (notebooks), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- II) ENCAMINHAR cópia do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 06039/22;



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

@ tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Processo TC nº 05694/22.

O presente processo encontra-se no arquivo digital, com a seguinte decisão:

AC2-TC 01106/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05694/22, relativa à análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 36863/22, impetrada pela empresa GESTEC - GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE (CNPJ 26.583.095/0001-07), representada pelo Senhor LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (CPF 910.135.184/20), em face da Secretaria de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 16.660/2021, que objetivou a contratação de serviços continuados de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, para prestação de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças/acessórios e serviços especializados quando necessários, calibração e teste de segurança elétrica, dos equipamentos a serviço da Secretaria, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANA LÚCIA SILVA TOMÉ, e teve como vencedora e contratada a empresa ASSISTMÉDICA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (CNPJ 03.761.081/0001-30), com o preço anual de R\$1.098.000,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Documento TC nº 08150/22.

O presente Documento encontra-se no arquivo digital, e foi anexado ao Processo TC nº 02601/22, julgado improcedente.

Documento TC nº 12749/23.

O presente Documento, foi anexado ao Processo TC nº 01256/23, e encontra-se no Gabinete do Relator pronto para julgamento.

Documento TC nº 36491/22.

O presente Documento encontra-se no arquivo digital, e foi anexado ao Processo TC nº 06512/22, com a seguinte decisão:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23***AC2-TC 02310/22****DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06512/22, relativos à análise da de inspeção especial acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do Senhor NELSON JÚNIOR MARQUES SILVA, perante as administrações públicas dos Municípios de Campina Grande e de Puxinanã, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o fato inspecionado sobre acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;
- 2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que os Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (Secretário de Administração de Campina Grande) e FELIPE GURGEL COUTINHO (Prefeito de Puxinanã) encaminhem aos respectivos processos de acompanhamento da gestão relativo ao atual exercício (Processos TC 00279/22 e 00383/22) a documentação comprobatória do restabelecimento da legalidade;
- 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos processos de acompanhamento da gestão de 2022 das Prefeituras Municipais de Campina Grande (Processo TC 00279/22) e de Puxinanã (Processo TC 00383/22), a fim de que a Auditoria verifique o seu cumprimento;
- 4) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Documento TC nº 36863/22.

O presente Documento encontra-se no arquivo digital, e foi anexado ao Processo TC nº 05694/22, com Relatório Inicial, onde concluiu, pela improcedência da denúncia.

4.20. Estão anexadas seguintes prestações de contas:

a) Processo TC 02621/23 – PCA – Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Gestor: Senhor SAULO MUNIZ DE LIMA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM-R\$	AV %
Receitas Correntes	9.861.122,02	100,00
Receita Patrimonial	1.335.419,06	13,54
Trasferências Correntes	8.525.702,96	86,46
Receitas de Capital	0,00	0,00
SOMA	9.861.122,02	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 14/19, do Processo TC nº 02621/23

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM-R\$	AV %
Deseplas Correntes	2.225.220,42	99,89
Despesas de Capital	2.409,48	0,11
SOMA	2.227.629,90	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 14/19, do Processo TC nº 02621/23

b) Processo TC 02852/23 – PCA – Fundo Municipal do Meio Ambiente.**Gestor: Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM-R\$	AV %
Receitas Correntes	604.269,44	100,00
Receitas Tributárias	561.601,50	92,94
Receita Patrimonial	42.667,94	7,06
Receitas de Capital	0,00	0,00
SOMA	604.269,44	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 43/48, do Processo TC nº 02852/23

Discriminação	VALOR EM-R\$	AV %
Deseplas Correntes	251.869,50	90,99
Despesas de Capital	24.947,56	9,01
SOMA	276.817,06	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 43/48, do Processo TC nº 02852/23

c) Processo TC 02986/23 – PCA – Fundo Municipal de Assistência Social.**Gestor: Senhor VALKER NEVES SALES**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM-R\$	AV %
Receitas Correntes	8.929.895,43	98,46
Receitas Tributárias	1.301.084,63	14,35
Receita Patrimonial	333.092,75	3,67
Transferências Correntes	7.293.700,45	80,42
Outras Transferências Correntes	2.017,60	0,02
Receitas de Capital	140.000,00	1,54
SOMA	9.069.895,43	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 98/104, do Processo TC nº 02986/23

Discriminação	VALOR EM-R\$	% AV
Deseplas Correntes	27.977.990,47	99,88
Despesas de Capital	32.388,16	0,12
SOMA	28.010.378,63	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 98/104, do Processo TC nº 02986/23

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23***d) Processo TC 03174/23 – PCA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.****Gestor: Senhor VALKER NEVES SALES**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM-R\$	% AV
Receitas Correntes	776.030,59	100,00
Receita Patrimonial	131.134,00	16,90
Trasferências Correntes	644.896,59	83,10
Receitas de Capital	0,00	0,00
SOMA	776.030,59	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 26/31, do Processo TC nº 03174/23

Discriminação	VALOR EM-R\$	% AV
Deseplas Correntes	173.199,00	100,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SOMA	173.199,00	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 26/31, do Processo TC nº 03174/23

e) Processo TC 03281/23 – PCA – Fundo do Trabalho.**Gestor: Senhor VALKER NEVES SALES**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM-R\$	% Av
Receitas Correntes	455.888,32	62,80
Receita Patrimonial	37.037,17	5,10
Trasferências Correntes	418.851,15	57,70
Receitas de Capital	270.000,00	37,20
SOMA	725.888,32	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 42/47, do Processo TC nº 03281/23

Discriminação	VALOR EM-R\$	% Av
Deseplas Correntes	55.928,14	100,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SOMA	44.928,14	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 42/47, do Processo TC nº 03281/23

4.21. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito.

5. Citados, o Prefeito e o Vice-Prefeito, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentaram defesas às fls. 14319/18412 e 18416/18434, respectivamente.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

6. A Auditoria elaborou **relatório de análise defesa** de fls. 18580/18620, da lavra do ACE Milton de Moura Resende Neto, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Rômulo Soares Almeida Araujo, consignando-se irregularidades, da **responsabilidade** do Prefeito:
- 6.1. Abertura de Créditos Adicionais – Suplementares, sem autorização legislativa;
 - 6.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - 6.3. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;
 - 6.4. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
 - 6.5. Aumento relativo na ordem de 4.143,7%, nos gastos da subfunção educação infantil, em relação ao ano anterior;
 - 6.6. Não cumprimento da Meta 20 e outras, do Plano Municipal de Educação;
 - 6.7. Incremento no custo aluno, em relação ao ano anterior, na ordem de 61,98%;
 - 6.8. Incremento no custo da merenda por aluno, em relação ao ano anterior, na ordem de 194,12%;
 - 6.9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.10. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.11. Aumento sistemático na contratação por excepcional interesse público;
 - 6.12. Prejuízo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, em razão da política de pessoal adotada;
 - 6.13. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
 - 6.14. Obrigações legais não empenhadas;
 - 6.15. Não cumprimento parcial de decisões e alertas desta Corte.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

7. O Processo seguiu ao **Ministério Público de Contas**, que, em parecer de fls. 18625/18643, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou da seguinte forma:

*“1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Bruno Cunha Lima Branco, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2022;*

*2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;*

*4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita autoridade, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;*

*5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Campina Grande no sentido de:*

5.1. Conferir maior comprometimento com as normas consubstanciadas na lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 102/2000), especialmente no tocante à abertura de créditos adicionais e aos limites para gastos com pessoal;

5.2. Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover o seu correto registro;

5.3. Trazer o subsídio dos agentes políticos de Campina Grande à legalidade, sob pena de que ocorra o “efeito cascata”, fazendo com que todos os exercícios a partir de 2021 haja recebimento indevido de subsídios pelos gestores do Poder Executivo.

5.4. Envidar os esforços necessários ao cumprimento das metas traçadas, principalmente no que diz respeito à educação pública – Plano Municipal de Educação;

5.5. Realizar um eficaz planejamento para estabelecer o custo por aluno;

5.6. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

5.7. Observar os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias, efetuando o seu recolhimento de forma completa e tempestiva.

*6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente feito, para fins de conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.”*

8. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 18644).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 03429/23

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR Prefeito, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito de Campina Grande exercita a função política de conduzir a gestão através do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, atraindo a emissão de parecer prévio. Já as funções administrativas de captar receitas e ordenar despesas cabem aos seus auxiliares dirigentes de órgãos e entidades do Município, cujas prestações de contas são processadas em apartado para fins de julgamento. Nestes autos, estão anexadas apenas as prestações de contas de cinco fundos municipais que serão objeto de julgamento em decisão apartada.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas indicadas pela Auditoria.

Abertura de Créditos Adicionais – Suplementares, sem autorização legislativa.

No relatório inicial (fls. 13952/13955), a Auditoria indicou que teria havido a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$209.567.622,81, em razão de na LOA estar prevista autorização para reforço de doações exclusivamente relacionadas às transferências voluntárias da União ou do Estado. Desta forma, considerou que, do montante autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares, a quantia de R\$209.567.622,81 não estaria autorizada.

Em sua defesa (fls. 14324/14327), o gestor argumentou que houve falha no texto contido na LOA e que tal fato foi indicado quando da apreciação das contas anuais relativas a exercícios pretéritos, havendo a expedição de recomendações para correção da circunstância. Alegou, por fim, que, ao tomar conhecimento da falha, no ano de 2023, promoveu a devida correção na LOA 2022, de forma que não mais subsiste a situação outrora verificada.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Depois de se debruçar sobre os argumentos defensivos, a Unidade Técnica manteve inalterada a mácula em comento, em síntese, sob o fundamento de que a abertura dos créditos se deu em desacordo com as previsões contidas na LOA 2022 (fls. 18584/18589).

O Ministério Público de Contas externou o entendimento de que teria havido inconformidades ou contradições entre a LDO e a LOA quanto à abertura de créditos adicionais, cabendo recomendações para que tal fato não viesse mais a ocorrer (fls. 18627/18628).

Para a indicação de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, a Auditoria levou em conta o art. 6º, I, “a”, da LOA, que, em sua redação originária, continha a previsão de que os recursos adicionais seriam para reforçar dotações relativas às transferências voluntárias da União ou do Estado:

Art. 6º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias de recursos postos à disposição do Município através de Transferências Voluntárias da União ou Estado, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Não obstante, conforme consta do quadro demonstrativo da abertura de créditos adicionais, o montante autorizado (conforme LOA e leis posteriores) foi de R\$598.403.250,00, enquanto que os créditos efetivamente abertos somaram R\$531.517.838,24. Veja-se:

4. Abertura de Créditos Adicionais (Ente Municipal)

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	598.403.250,00	531.517.838,24	209.567.622,81
Especiais	30.118.775,23	22.110.059,10	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Total	628.522.025,23	553.627.897,34	209.567.622,81

Fonte: SAGRES, PCA e constatações da Auditoria



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

A indicação de abertura sem autorização legislativa, conforme acima mencionado, deu-se em razão daquela previsão normativa de que os créditos adicionais seriam para reforçar dotações por meio dos recursos oriundos das transferências voluntárias da União ou do Estado.

A falha em comento figurou igualmente dentre as máculas apontadas em prestações de contas pretéritas da Prefeitura de Campina Grande. Quando da apreciação da PCA relativa ao exercício de 2020 (Processo TC 07612/21), este Tribunal, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, decidiu considerar como autorização para a abertura de créditos suplementares o limite de 30% da despesa fixada na LOA, sem qualquer restrição quanto às fontes de recursos das dotações suplementadas.

Vejamos o trecho do voto naquela oportunidade (Processo TC 07612/21, fl. 10654):

“Por todo o exposto, o Relator entende que deva ser considerado como autorização para a abertura de créditos suplementares o limite de 30% da despesa fixada na LOA, sem qualquer restrição quanto às fontes de recursos das dotações suplementadas, como vinha sendo praticado, de fato, nas prestações de contas anteriores, o que afasta a irregularidade, pois os créditos utilizados se encontram dentro do limite autorizado, sem prejuízo da recomendação à atual gestão municipal para que observe com atenção a redação dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.”

Nas contas relativas ao exercício de 2021 (Processo TC 04510/22), essa fundamentação foi trazida à tona no voto condutor da decisão ali proferida (Acórdão APL – TC 00153/24), sendo registrado, ainda, que, para exercício de 2023, a LOA (Lei Municipal 8.533/22 – Documento TC 00967/23), já não trouxe em sua redação qualquer restrição quanto às dotações que podem ser suplementadas.

Art. 6º Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30 (Trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender insuficiência nas Dotações Orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Dessa forma, a expedição de **recomendação** é suficiente para o fato.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

No relatório inicial (fl. 13956), o Órgão Técnico indicou a situação orçamentária deficitária, tendo apontado que a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$1.277.357.128,24, enquanto que a despesa orçamentária executada somou R\$1.348.811.788,15. Veja-se o quadro demonstrativo elaborado:

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	989.236.363,33	377.384.227,14	1.366.620.590,47	0,00	1.366.620.590,47
(-) Deduções	92.789.250,86	7.451,70	92.796.702,56	0,00	92.796.702,56
Capital	1.796.285,88	1.736.954,45	3.533.240,33	0,00	3.533.240,33
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	898.243.398,35	379.113.729,89	1.277.357.128,24	0,00	1.277.357.128,24
Despesa Executada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	485.316.755,65	695.527.272,77	1.180.844.028,42	26.178.202,38	1.207.022.230,80
Capital	122.674.266,57	6.459.900,72	129.134.167,29	16.800,00	129.150.967,29
Ajustes (+/-)	12.638.590,06	0,00	12.638.590,06	0,00	12.638.590,06
Total	620.629.612,28	701.987.173,49	1.322.616.785,77	26.195.002,38	1.348.811.788,15

Fonte: Balanço Orçamentário dos Órgãos e Poderes do Ente Municipal, SAGRES (não foram consideradas as despesas na modalidade de aplicação "91") e constatações da Auditoria

Na defesa ofertada (fls. 14327/14330), foi alegado que houve superávit financeiro no exercício anterior, no montante de R\$131.108.754,87, de tal forma que, ao término do exercício, teria havido superávit no valor de R\$60.984.339,75. Além disso, diante do pequeno percentual de déficit indicado (5,02%), foi solicitada a relevação da mácula.

Depois do exame dos esclarecimentos prestados, em sede de relatório de análise de defesa (fl. 18586), Auditoria manteve a eiva, com base na seguinte fundamentação:

Auditoria: o resultado orçamentário é dado pela diferença entre a receita arrecadada e a despesa legalmente empenhada.

Nesse sentido, lastreado no Balanço Orçamentário do ente, mostra-se correto o cálculo realizado pelo Corpo Técnico na peça inicial, não merecendo quaisquer reparos.

Assim, no exercício de 2022 houve déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 70.124.415,12 (R\$ 1.396.966.226,16 – R\$ 1.467.090.641,28), equivalente a **5,02%** da receita orçamentária arrecadada.

Julgar a materialidade desse déficit é da alçada de outras instâncias.

Remanesce a irregularidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

O Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento (fl. 18629), consignou que, para a mácula em comento, caberia a expedição de recomendação. Veja-se trecho do parecer ministerial:

No caso dos autos, o déficit constatado corresponde à insuficiência de receitas nos seus demonstrativos contábeis para fazer face às despesas empenhadas pelo ente municipal no exercício em análise, indicando, em outras palavras, que as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas.

[...]

Assim, a eiva em comento enseja recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não se repita nos próximos exercícios.

Acerca da temática, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado”.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Tangente à execução orçamentária, observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 10173/10181), houve a indicação de déficit no valor de R\$70.124.415,12, pois a despesa foi maior do que a receita. Veja-se imagem capturada daquele demonstrativo:



Prefeitura Municipal de Campina Grande

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Balanços Gerais - Exercício de 2022 - Consolidado

10176

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Operações de Crédito / Refinanciamento (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V + VI)	1.329.785.000,00	1.329.785.000,00	1.396.966.226,16	67.181.226,16
Déficit (VIII)			70.124.415,12	
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	1.329.785.000,00	1.329.785.000,00	1.467.090.641,28	137.305.641,28
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	29.923.617,58	29.923.617,58	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	29.923.617,58	29.923.617,58	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

Observa-se que o déficit orçamentário, em relação à receita arrecadada, não trouxe distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Nem mesmo comprometeu o equilíbrio fiscal, pois foi suportado com o saldo de exercício anterior de R\$141.840.384,37, conforme visto do Balanço Financeiro à fls. 10182/10184:



Prefeitura Municipal de Campina Grande

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

BALANÇO FINANCEIRO

Balanços Gerais - Exercício de 2022 - Consolidado

10182

INGRESSOS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior

[...]

Saldo do Exercício Anterior (IV)	141.840.384,37	107.286.496,10
Caixa e Equivalentes de Caixa	141.840.384,37	107.286.496,10
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

Cabem, de toda forma, **recomendações** no sentido de envidar esforços para manter o equilíbrio das contas públicas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23***Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido.**

Em sede de relatório inicial (fls. 13962), a Auditoria indicou excesso nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme quadro demonstrativo abaixo reproduzido:

Nº CPF	Nome	Cargo	Subsídio Permitido	Subsídio Recebido	Excesso Recebido
089.541.014-10	BRUNO CUNHA LIMA BRANCO	Prefeito	240.504,00	318.836,12	78.332,12
084.479.604-20	LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO	Vice-Prefeito	144.302,40	191.298,56	46.996,16

Fonte: PCA

Na defesa ofertada (fls. 14335/14337), o interessado alegou que o valor pago a título de subsídios sofreu alteração em razão da revisão geral anual concedida no exercício para fins de reposição das perdas inflacionárias. Argumentou que o reajuste teve amparo legal (Lei Complementar Municipal 180/22), sendo concedido a todos os agentes públicos, incluindo o Prefeito e o Vice-Prefeito. Ressaltou que a revisão não constituiu aumento remuneratório, mas apenas a recomposição da perda inflacionária, conforme assegurado pela legislação e pela jurisprudência deste Tribunal de Contas. Por fim, destacou que tanto este Sodalício quanto o Ministério Público de Contas já reconheceram que a revisão anual seria a única forma constitucional de alteração do subsídio durante a legislatura, desde que respeitada a isonomia.

Depois de examinar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica não os acatou (fls. 18589/18592), sustentando que o reajuste dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito teria sido irregular, pois teria violado a Lei Complementar 173/2020, que proibia aumentos a agentes públicos durante a pandemia. Ratificou o entendimento de que, mesmo sendo aplicado de forma isonômica com os servidores, o reajuste não poderia ter ocorrido. Além disso, aduziu que a base de cálculo usada no exercício de 2022 considerou os valores reajustados indevidamente no ano de 2021, ampliando o erro. Nesse compasso, a Auditoria manteve a irregularidade, alertando para o risco de repetição nos anos seguintes.

Ao se pronunciar sobre a matéria (fls. 18629/18632), o Ministério Público de Contas concluiu que os reajustes nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito de Campina Grande teriam sido ilegais. Apontou que os valores pagos teriam excedido os limites legais e não estariam amparados por lei específica, como exige o art. 37, X, da Constituição Federal. Além disso, teriam violado a Lei Complementar 173/2020, que proibia reajustes a agentes políticos durante o período de calamidade pública. O MP de Contas destacou que os aumentos foram fundamentados indevidamente em normas destinadas a servidores públicos, o que não se aplicaria a agentes políticos. Por fim, reforçou a necessidade de regularizar imediatamente os subsídios para evitar um “efeito cascata” de pagamentos indevidos nos anos seguintes.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

A temática ora analisada foi igualmente objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 04510/22), de tal forma que os fundamentos lançados nas decisões lá proferidas podem ser aqui reproduzidos.

Nesse compasso, cumpre consignar que a revisão geral anual já foi objeto de análise quando da edição da Resolução Processual RPL – TC 00006/17:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal orientação se baseou no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

CF/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cabe, pois, mitigar a situação, expedindo **recomendações** à gestão municipal.

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

No exame enviado, a Unidade Técnica indicou a ocorrência de falha ligada ao registro de informações contábeis/financeiras. Foi indicado erro na classificação orçamentária das receitas oriundas do FUNDEB e consequentemente a omissão/excesso de registro de recursos. A falha ocorreu a partir do confronto das informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com as enviadas pelo Gestor por meio do SAGRES (fl. 13964):

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	SAGRES (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Imp. e Transferências	170.289.212,91	170.289.212,91	0,00
VAAF	24.319.938,63	25.842.510,65	-1.522.572,02
VAAT	15.740.075,94	14.217.503,92	1.522.572,02
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	210.349.227,48	210.349.227,48	0,00

Fonte: STN e SAGRES



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Na defesa ofertada (fls. 14337/14339), foi alegado que não houve qualquer tipo de prejuízo ao Município de Campina Grande, tendo em vista que não houve omissão de receitas, apenas um equívoco quando do registro das receitas do FUNDEB. Ainda, foi ressaltada que a jurisprudência desta Corte de Contas para eiva em comento seria no sentido de expedição de recomendações, sem aplicação de multa.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, conforme se observa do seguinte trecho extraído do relatório de análise de defesa (fls. 18592):

Auditoria: os argumentos da defesa não merecem prosperar.

A contabilização de receitas do Fundeb de acordo com a norma estabelecida pela STN, pela Nota Técnica nº 02/2021 do TCE-PB e pelo layout fornecido no Sagres Captura aos gestores não pode ser interpretada como mera formalidade ou exigência necessária à garantia da transparência pública. Na realidade, é o próprio mecanismo de controle que possibilita avaliar a aplicação das diferentes modalidades de recursos oriundos do Fundeb.

Desse modo, ainda que não haja necessário prejuízo, a errônea contabilização prejudica e/ou fragiliza tanto o controle externo, quanto o controle social.

Remanesce a irregularidade.

Para o Ministério Público de Contas, as circunstâncias acima atrairiam a expedição de recomendações à gestão municipal no sentido de zelar pela veracidade das informações contábeis. Veja-se trecho do parecer ministerial (fls. 18633):

Nesse contexto, todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial e orçamentário, devem ser devidamente demonstrados, em deferência aos princípios da legalidade e transparência administrativas.

Com efeito, a escrituração de todos os atos e fatos que resultam em alterações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial deve ser devidamente demonstrada e comprovada, em atendimento aos ditames aplicáveis à CASP – Contabilidade Aplicada ao Setor Público – e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Faz-se mister, pois, que os órgãos e as entidades públicas guardem a devida observância às normas de natureza contábil.

Acerca da omissão/excesso de registro de recursos, convém ressaltar que se trata de debate técnico-contábil sobre o adequado registro de recursos, sem impacto substancial na presente prestação de contas, quer pelo valor envolvido quer pelo fato de o registro haver sido feito no gênero dos recursos do FUNDEB, como deveria ser.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Nesse contexto, convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Aumento relativo na ordem de 4.143,70%, nos gastos da subfunção educação infantil, em relação ao ano anterior.

Não cumprimento da Meta 20 e outras, do Plano Municipal de Educação.

Justificar o incremento no custo aluno, em relação ao ano anterior, na ordem de 61,98%.

Quando do exame das despesas relacionadas à Educação, a Unidade Técnica de Instrução indicou a existência de gastos que destoaram do exercício pretérito, sendo consignados acréscimos relativos às despesas na subfunção educação infantil, assim como aumento no custo aluno. Além disso, foi apontada a ausência de cumprimento da meta 20, constante do Plano Municipal de Educação.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Acerca destes aspectos, levando-se em consideração que não cuidam de fatos que impactam diretamente no exame das contas ora apreciadas, calha trazer à baila, a título de fundamentação, a análise pormenorizada realizada pelo Ministério Público de Contas, a partir da qual se entendeu pela expedição de recomendações. Veja-se, pois, o exame feito pelo *Parquet* de Contas (fls. 18633/18636):

Aumento relativo na ordem de 4.143,70% nos gastos da subfunção educação infantil em relação ao ano anterior

Com relação à eiva acima, o Órgão Auditor, ao analisar os gastos do Município de Campina Grande, por subfunção, na educação, deparou-se com o seguinte quadro:

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	ANO				
	2018	2019	2020	2021	2022
128 – Formação de Rec. Humanos	142.091,80	33.242,70	4.331,70	0,00	0,00
306 – Alimentação e Nutrição	7.376.772,05	5.693.410,56	2.404.523,19	2.421.523,22	0,00
361 – Ensino Fundamental	173.563.291,00	183.304.509,12	194.445.478,92	203.447.414,15	236.532.625,54
365 – Educação Infantil	4.513.916,05	1.399.268,65	2.133.742,79	2.499.955,66	106.050.050,06
366 – Educação de Jovens e Adultos	248.581,34	323.711,21	12.536,98	0,00	13.890,00
12 – Educação	185.844.652,24	190.754.142,24	199.000.613,58	208.368.893,03	342.596.565,60

SAGRES/Empenho/Secretaria de Educação/subfunção: alimentação e nutrição

Observa-se que os gastos com educação infantil, no Município, sofreram um acréscimo correspondente a 4.143,70% em relação ao ano anterior, passando de R\$ 2.499.955,66 (2021) para R\$ 106.050.050,06 (2022).

Ao esmiuçar os gastos com educação infantil, a Auditoria constatou que os aumentos dos encargos sociais e de pessoal corresponderam a 3.998,17%, passando de R\$ 2.171.871,57, em 2021, para R\$ 88.971.553,54, em 2022:

Subfunção Educação Infantil (Despesa Empenhada)	VALOR – R\$		EVOLUÇÃO % 2021/2022
	2021	2022	
1 – Pessoal e Encargos Sociais	2.171.871,57	88.971.553,54	3.998,17
3 – Outras Despesas Correntes	167.557,63	6.564.521,77	3.930,54
4 – Investimentos	160.526,46	10.513.974,75	6.470,63
TOTAL	2.499.955,66	106.050.050,06	4.143,70

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Em sede de defesa, o gestor alega que: a) o incremento em 2022, com relação a 2021, ocorreu devido ao aumento de demanda, de custos e de investimentos da gestão na educação infantil do município; b) o município vem pagando o piso do magistério aos professores e esse piso teve um reajuste no ano de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 168/22; c) em 2021, grande parte das despesas com educação foi lançada na função 12 (subfunção educação fundamental). Já em 2022, os registros contábeis foram aperfeiçoados, com o melhor detalhamento das despesas, sendo lançadas as despesas com a educação infantil em sua subfunção específica.

De tudo o que foi carreado como defesa, o ponto a se destacar é a questão da modificação dos registros contábeis do ano de 2021 para 2022.

De fato, o aperfeiçoamento dos registros contábeis justificaria, de certa forma, o incremento nos gastos com a educação infantil.

Nesse caso, há de se registrar a ocorrência de censurável falha contábil

A respeito, dada a natureza semelhante da eiva sobressaliente neste item e da irregularidade tratada no item anterior, servem aqui as mesmas considerações já tecidas alhures, em face do que esta Representante Ministerial ora a elas se reporta.

Não cumprimento da Meta 20 e outras do Plano Municipal da Educação

Sobre esse ponto, consoante informações levantadas pelo Órgão Auditor, o vertente município aprovou, através da Lei Municipal nº 6.050/15, o Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 anos (22/06/2015 a 21/06/2025).

No entanto, algumas metas fixadas no Anexo II daquela lei não foram atingidas, dentre elas, a Meta 20, que estabelecia a aplicação, no exercício ora em análise, de 28% da receita de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Como se percebe da tabela abaixo, apesar de o Município de Campina Grande ter alcançado o mínimo constitucional na MDE, o dispêndio ficou abaixo dos 28% estipulados na Meta 20:

Tabela MDE 2 – Elaborada pela Auditoria após pesquisa no SAGRES

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb ¹	170.289.212,91
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos ²	87.325.225,51
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	257.614.438,42
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	0,00
5. Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	77.746.100,00
6. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
7. Outros Ajustes à Despesa com alimentação e/ou merenda (fonte: Proc. TC nº 03312/23) ³	7.228.810,80
8. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7)	172.639.527,62
9. Total das Receitas de Impostos e Transferências	689.792.058,51
10. Percentual de Aplicação em MDE (8/9*100)	25,02%

Fonte: SAGRES e constatações da Auditoria



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Dessa forma, cabem recomendações à gestão da Prefeitura de Campina Grande no sentido de que envide os esforços necessários ao cumprimento das metas traçadas, principalmente no que diz respeito à educação pública, tendo em vista ser esta um direito fundamental do ser humano e um fio condutor à concretização ao exercício da cidadania plena.

Justificar o incremento no custo aluno, em relação ao ano anterior, na ordem de 61,98%

No tocante à questão em tela, a Auditoria constatou um acréscimo nos gastos do custo aluno correspondente a 61,98%, em relação ao ano imediatamente anterior.

Em 2021, o custo por aluno, no Município de Campina Grande, correspondeu a R\$ 5.895,45. Já em 2022, tal custo passou a ser de R\$ 9.549,73.

A respeito, a defesa apresentou que o aumento ocorreu por fatores diversos, tais como acréscimo do número de matrículas e da demanda, o que ocasionou a contratação de novos professores, aumento das horas aulas pagas, melhora na infraestrutura da rede de educação do município.

Acerca deste aspecto das presentes contas, cumpre avultar que, caracterizando-se o custo por aluno como um mecanismo definidor do quanto o Poder Público deve investir por estudante ao ano, para cada etapa da educação básica, nas escolas públicas, no escopo de se garantir um padrão mínimo de qualidade para a educação, faz-se imperioso observar a relevância da adequação do seu valor.

Isso porque, com inequívoco impacto na educação, imprescindível que a fixação do seu valor seja antecedida por um eficaz estudo e planejamento, a fim de que não fique aquém do necessário, não suprimindo o demandado, nem seja excessivo, com desperdício de recursos.

Assim, mister recomendação à gestão municipal de Campina Grande, no sentido realizar um eficaz planejamento para estabelecer o custo por aluno.

Nesse compasso, em consonância ao que foi exposto pelo Órgão Ministerial, cabem as devidas **recomendações**.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi indicado, no relatório exordial (fls. 13988), que os gastos com pessoal ficaram acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Conforme registrado, o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município correspondeu a 64,17% da Receita Corrente Líquida. Já a despesa total do Poder Executivo, encontrou-se no patamar de 62,17%. Eis o quadro demonstrativo:

Despesas com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Vencimentos e Vantagens Fixas (11)	226.568.241,04	127.216.741,61	353.784.982,65	19.738.059,67	373.523.042,32
Obrigações Patronais (13)	73.628.902,96	47.566.125,82	121.195.028,78	4.468.799,70	125.663.828,48
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (16)	24.370.445,58	19.100.475,90	43.470.921,48	0,00	43.470.921,48
Outras Despesas de Pessoal com Contratos de Terceirização (34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado (04)	91.703.801,99	91.650.615,03	183.354.417,02	0,00	183.354.417,02
Diferença Positiva com Inativos e as Receitas de Contribuições (+)	764.342,54	0,00	764.342,54	65.040,69	829.383,23
Obrigações Patronais* (13)	12.638.590,06	0,00	12.638.590,06	0,00	12.638.590,06
Outros Serviços de Terceiros PF (Credenciados)* (36)	8.876.059,34		8.876.059,34		8.876.059,34
Outros Serviços de Terceiros PJ (Credenciados)* (39)	17.766.441,75		17.766.441,75		17.766.441,75
Obrigações Patronais* - Credenciados - P. Física (13)	1.863.972,46	0,00	1.863.972,46	0,00	1.863.972,46
Despesa de Exercícios Anteriores (92)*	12.850.151,96	0,00	12.850.151,96	0,00	12.850.151,96
Total das Despesas com Pessoal	471.030.949,68	285.533.958,36	756.564.908,04	24.206.859,37	780.836.808,10
Receita Corrente Líquida (RCL)					1.216.870.705,95
% das Despesas com Pessoal			62,17%	1,99%	64,17%
Limite Legal			54,00%	6,00%	60,00%

Fonte: SAGRES e constatações da Auditoria

*Despesa não empenhada com Obrigações Patronais – Encargos Sociais – item 13 – deste Relatório

*Despesa Serv. Terceiros – P. Física (credenciados) – Proc. TC nº 02844/23 – Item 10 – Tabela 10.a

*Despesa Serv. Terceiros – P. Jurídica (credenciados) – Proc. TC nº 02844/23 – Item 10 – Tabela 10.a

*Despesa não empenhada com Obrigações Patronais – Encargos Sociais – Proc. TC nº 02844/23 – Item 10 – Tabela 10.a

*SAGRES/Grupo de Natureza de Despesa: 1 – Elemento de Despesa: 92 (despesa empenhada - 2023)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Ao defender-se (fls. 14364/14370), o gestor discordou de algumas adições realizadas pela Auditoria, a exemplo dos gastos contabilizados nos elementos de despesa 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física e 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Aduziu que, segundo seu levantamento, os percentuais seriam de 58,38% para o Poder Executivo e 60,92% para o Município. E, por fim, ressaltou que a LC 178/2021 trouxe a previsão de que eventuais excessos poderiam ser reduzidos a partir do exercício de 2023.

Após exame da defesa, a Auditoria não aceitou as justificativas apresentadas, ressaltando que os valores acrescentados estariam corretos, já que se refeririam, de fato, a gastos com pessoal. Ainda, pontuou que a LC 178/2021 não permitiria a ultrapassagem dos percentuais, mas sim que os eventuais excessos não sujeitariam os gestores às sanções previstas na LRF (fls. 18609/18610):

Auditoria: os argumentos da defesa não merecem prosperar.

Quanto às Despesas de Exercício Anterior (DEA), elas devem ser computadas para fins de verificação dos limites da despesa com pessoal, visto que são do exercício de 2022 (fato gerador). O artigo mencionado pela defesa impossibilitaria que despesas de 2021 fossem computadas em 2022, o que não fora feito. A LRF, nesse quesito, consagra o princípio da competência.

Quanto às despesas nos elementos 36 e 39, resta nítido que se tratam de despesas com médicos, profissionais que devem fazer parte do quadro de pessoal do ente, visto que exercem competências dentro do cotidiano de serviços ofertados à população, não havendo quaisquer eventualidades em suas atuações.

Nesse sentido, é cristalino que tais despesas não satisfazem as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para serem enquadradas nos Elementos 36 e 39:

[...]

Desse modo, a Auditoria mantém os cálculos realizados no Relatório Inicial.

Quanto à Lei Complementar nº 178/2021, importante destacar que ela não autoriza que os gestores ultrapassem os limites de despesa fixados na LRF, mas somente determina que eventuais excessos não ensejarão as sanções previstas no art. 23 da LRF, sujeitando o gestor, porém, a outras sanções, inclusive as estabelecidas por esta Corte.

Mantém-se a irregularidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Para o Ministério Público de Contas, a matéria comporta recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas para a eliminação do excesso da despesa (fls. 18636/18637):

Sobre a irregularidade, é de se ver que a Lei de Responsabilidade Fiscal é um importante marco na inserção da responsabilidade na gestão fiscal, ressaltando a relevância do planejamento e da transparência em busca do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites nela previstos.

A limitação dos gastos com pessoal na administração pública é matéria de elevada importância para a busca da saúde das contas públicas, dada a significativa representatividade desses gastos nos orçamentos dos entes públicos.

Com efeito, é de se registrar que a inobservância dos sobreditos limites, relativos a gastos com pessoal, concorre para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal. Nesse compasso, a falha enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e à luz do art. 15, da LC 178/21.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes teriam dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, a Lei Complementar Nacional 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, criou um novo mecanismo para o restabelecimento das despesas com pessoal aos limites da lei, com termo inicial em 2023 e prazo para correção até 2032. O seu art. 15 consigna:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

O fato, pois, somente pode ser considerado como irregularidade a partir de 2023 se o excesso não for diminuído em pelo menos em 10%, e assim sucessivamente. Cabem, assim, **recomendações** para que as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021 sejam observadas, notadamente sobre a adequação da despesa com pessoal.

Aumento sistemático na contratação por excepcional interesse público.**Prejuízo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, em razão da política de pessoal adotada.**

Na análise inicial (fls. 13991/13994), a Unidade de Instrução indicou como mácula o fato de o Município de Campina Grande vir sistematicamente descumprindo os preceitos relativos às contratações temporárias por excepcional interesse público, utilizando essa forma de contratação para atender necessidades permanentes da administração pública, em flagrante burla à admissão de pessoal por meio de concurso.

Como reflexo desta circunstância, a Auditoria indicou que estaria havendo efeito danoso ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), porquanto, ao contrário do servidor efetivo, o qual se vincula ao regime próprio, para ele contribuindo, os contratados temporariamente contribuem para o RGPS. Nesse contexto, estaria havendo redução drástica das receitas em favor do RPPS e aumentando o déficit atuarial, que se constituiria no maior e mais proeminente risco ao equilíbrio fiscal do Município.

Acerca das contratações temporárias (fls. 14370/14373), o interessado alegou que estariam amparadas pela Constituição Federal e regulamentadas por lei municipal específica (Lei 5237-A/2013). Sustentou que teriam sido usados dados parciais (meses específicos) para demonstrar aumento indevido de contratações, quando, na verdade, houve redução significativa no número de contratados temporários, especialmente se comparados os meses de dezembro de 2021 e 2022.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Argumentou que o Município estaria em processo de reestruturação administrativa e que concursos públicos foram realizados (com mais de 900 nomeações) para regularizar o quadro de pessoal, o que comprovaria o compromisso com a legalidade. Por fim, a defesa citou decisões anteriores do TCE-PB que consideraram situações semelhantes como falhas formais, mitigadas pela existência de concursos e esforços para regularização, sugerindo que o caso deveria resultar apenas em recomendações.

Sobre o questionamento ligado ao RPPS (fls. 14373/14375), a autoridade responsável novamente enfatizou que as contratações por excepcional interesse público seguiram as exigências legais e constitucionais, sendo justificadas por necessidades temporárias. Contestou a projeção da Auditoria que relacionou essas contratações ao déficit previdenciário do RPPS, afirmando que teriam sido ignorados fatores como custos de efetivos, necessidade de concurso e limitações orçamentárias. Ainda, atribuiu o déficit às gestões anteriores, as quais não teriam recolhido corretamente as contribuições, e defendeu que a solução adequada seria via aportes financeiros e alíquotas suplementares, e não a substituição generalizada dos contratados.

Após exame da defesa (fls. 18610/18613), apesar de reconhecer que a Constituição Federal permitiria contratações temporárias, a Auditoria manteve inalterada a mácula em comento, ressaltando que, em Campina Grande, houve desvio dessa finalidade, com casos de contratados por excepcional interesse público desde 1980, o que indicaria uso indevido e contínuo desse tipo de vínculo. Destacou o Órgão Técnico que, em 2022, o Município manteve quase 50% mais servidores temporários do que efetivos, configurando violação à exigência constitucional de concurso e sugerindo risco de aparelhamento da máquina pública. Ainda, a Auditoria reconheceu que a substituição total de contratados por servidores efetivos seria impraticável, mas esclareceu que seu objetivo com as projeções foi demonstrar, por simulação, os prejuízos causados ao RPPS pela atual política de pessoal do Município de Campina Grande. O foco da análise envidada estaria no excesso de contratações temporárias, que comprometem a saúde atuarial do RPPS. Por isso, a Auditoria manteve o apontamento, defendendo a necessidade urgente de reduzir esse tipo de vínculo.

Ao abordar o assunto (fls. 18637/18639), o *Parquet* Contas asseverou que o Município de Campina Grande estaria desrespeitando sistematicamente as regras constitucionais e legais para contratações temporárias. Destacou que tais contratações deveriam ser exceção, justificadas por necessidade temporária e excepcional, com previsão legal, prazo determinado e seleção simplificada. Embora tenha discordado da Auditoria quanto ao impacto previdenciário direto dessas contratações, o Ministério Público ressaltou que o problema central estaria no uso recorrente e indevido das contratações temporárias, inclusive com a permanência prolongada de contratados.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Diante disso, recomendou aplicação de multa ao gestor responsável e determinação para que o Município regularize seu quadro de pessoal, priorizando concursos públicos conforme exige a Constituição Federal.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrاندando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo ainda observar a Resolução Normativa RN – TC 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2024).

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Obrigações legais não empenhadas.

No exame inicial (fls. 13996), o Corpo Técnico apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$41.472.051,44, estando R\$12.638.590,07 abaixo do valor estimado de R\$54.110.641,51. Também, a Auditoria indicou que deixou de ser empenhado o valor de R\$12.638.590,06, quando confrontadas com as obrigações estimadas:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	21.765.810,22	315.887.400,08
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	43.470.921,48	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	180.720.729,73	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	-49.108.601,91
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	245.957.461,43	266.778.798,17
7. Alíquota	22,00%	21,50%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	54.110.641,51	57.357.450,53
9. Obrigações Patronais Pagas	41.472.051,44	69.072.296,88
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	12.638.590,07	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	41.472.051,45	75.859.505,09
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	12.638.590,06	0,00

Fonte: SAGRES e constatações da Auditoria

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

Quanto ao recolhimento a maior de contribuições ao RGPS, a autoridade responsável apresentou extenso arrazoado, ponderando que, de acordo com os levantamentos da defesa, o montante pago de contribuições previdenciárias teria sido de R\$54.608.833,26 (fl. 14378), superando o valor estimado (105,73%).

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria manteve o entendimento, porém reduziu o montante inicialmente indicado como não recolhido para a quantia de R\$12.614.711,20 (fl. 18615):

Refazendo os cálculos obtemos o seguinte:

Discriminação	RGPS (R\$) (*)	RPPS (R\$) (*)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	21.765.810,22	0
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	43.470.921,48	0
3. Contratação por Tempo Determinado	180.720.729,73	0
4. Contratos de Terceirização	0	0
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0	0
6. Base de Cálculo Previdenciário (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	245.957.461,43	0
7. Alíquota	22,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6 x 7)	54.110.641,51	0
9. Obrigações Patronais Pagas	41.495.930,31	0
10. Ajustes (Obrigações)	0	0
11. Estimativa do Valor Devido (8 - 9 + 10)	12.614.711,20	0
12. Obrigações Patronais Empenhadas	41.472.051,45	0
13. Estimativa do Valor Não Empenhado (8 - 12)	12.638.590,06	0

O Ministério Público de Contas realizou a seguinte análise sobre a temática (fls. 18639/18640):

No que se refere a esse item, observa-se que, no exercício de 2022, o Município deixou de recolher contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R\$ 12.638.590,06, contrariando o que determina os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Sobre esse ponto, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:

[...]

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Cumprir destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

A mácula em comento enseja ainda multa à autoridade responsável, bem como comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, evidencia-se a alegação defensiva para que fossem aceitos valores relativos ao pagamento do principal da dívida contratual resgatado do RGPS, cujo total indicado foi de R\$13.112.902,95. Embora a Unidade Técnica não tenha acatado tal numerário, conforme mencionado acima, tem-se aceito a totalidade do recolhimento das obrigações patronais quitadas independentemente da origem, ou seja, são contabilizados os pagamentos realizados tanto no elemento de despesa 13 – obrigações patronais quanto nos elementos 71 ou 77, relativos os pagamentos de parcelamentos/dívidas contratuais.

Em todo o caso, no contexto da gestão, o fato apurado relacionado à questão previdenciária atrai **recomendações** para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Não cumprimento parcial de decisões e alertas desta Corte.

No relatório exordial (fls. 14005/14016), a Auditoria elencou decisões que foram anexadas ao caderno processual, assim como consignou os alertas que foram emitidos durante o acompanhamento da gestão (anexo 11 do relatório). Ao fim da análise, apontou como mácula a ausência de cumprimento das decisões e dos alertas expedidos.

Na defesa ofertada (fls. 14379/14384), o gestor alegou que a Auditoria não teria indicado, objetiva e especificamente, quais alertas e/ou decisões teriam sido descumpridos, situação que teria dificultado a apresentação de esclarecimentos. Ressaltou que os alertas teriam caráter de orientação, tendo a administração adotado medidas para corrigir e/ou evitar as circunstâncias apontadas. Sobre as decisões anexadas, ponderou que várias delas teriam sido consideradas regulares ou se tratariam de determinação de anexação sem maiores repercussões na prestação de contas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23*

Depois de examinar os elementos defensivos (fls. 18615/18616), a Unidade Técnica de Instrução reconheceu a dificuldade de se apreciar o tema com precisão. Quanto ao cumprimento das decisões anexadas, acatou as justificativas apresentadas. Sobre os alertas expedidos, na grande maioria, considerou-os cumpridos.

Ao se pronunciar sobre o tema (fls. 18640/18641), o Ministério Público de Contas pontuou que não se poderia considerar como mácula, já que não teria havido identificação clara de eventuais irregularidades. Nesse compasso, entendeu que deveria ser levado em consideração apenas as questões relativas aos alertas tidos por não cumpridos.

Com efeito, a rigor, não há obrigação de se comprovar nos autos do processo de acompanhamento da gestão qualquer medida decorrente do alerta emitido, bastando a falha restar corrigida quando da prestação de contas. De toda forma, cabe expedir **recomendações** e reforçar que o gestor adote as medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Reprise-se que estão anexadas as prestações de contas de cinco Fundos Municipais de Campina Grande: de Defesa dos Direitos Difusos; do Meio Ambiente; de Assistência Social; do Trabalho; e da Criança e do Adolescente, sobre as quais a Auditoria relacionou as receitas e despesas, sem consignar qualquer restrição à legalidade, legitimidade ou economicidade da gestão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere, através de Parecer Prévio: **A) EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Campina Grande**, relativa ao exercício de **2022**, com a ressalva do art. 85, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; e **B)** neste Acórdão decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) RECOMENDAR à Prefeitura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03429/23

- a) aplicar o regramento específico no uso de créditos adicionais;
- b) zelar pelo equilíbrio fiscal das contas públicas;
- c) formalizar em instrumento adequado a remuneração dos agentes políticos;
- d) primar pelo adequado registro das receitas e despesas do FUNDEB;
- e) aprimorar a eficácia, eficiência e efetividade nos investimentos em educação;
- f) adequar as despesas com pessoal aos limites legais, observando a Lei Complementar 178/2021;
- g) regularizar o quadro de pessoal, observando nas contratações temporárias as orientações da Resolução Normativa RN – TC 04/2024;
- h) adotar medidas para resgatar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM;
- i) quitar as obrigações previdenciárias no prazo regular, evitando a incidência de juros e multas;
- j) corrigir as orientações decorrentes dos alertas;

III) JULGAR REGULARES as prestações de contas anuais de **2022**:

- a) do Senhor **SAULO MUNIZ DE LIMA**, gestor do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos**;
- b) do Senhor **GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**;
- c) do Senhor **VALKER NEVES SALES**, gestor dos **Fundos Municipais: de Assistência Social; do Trabalho; e da Criança e do Adolescente**;

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, §1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03429/23**, sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**, na qualidade de **Prefeito** do Município de **Campina Grande**, bem como daquelas advindas dos **Fundos Municipais de Defesa dos Direitos Difusos, do Meio Ambiente, de Assistência Social, do Trabalho, e da Criança e do Adolescente**, relativas ao exercício de **2022**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) RECOMENDAR à Prefeitura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- a) aplicar o regramento específico no uso de créditos adicionais;
- b) zelar pelo equilíbrio fiscal das contas públicas;
- c) formalizar em instrumento adequado a remuneração dos agentes políticos;
- d) primar pelo adequado registro das receitas e despesas do FUNDEB;
- e) aprimorar a eficácia, eficiência e efetividade nos investimentos em educação;
- f) adequar as despesas com pessoal aos limites legais, observando a Lei Complementar 178/2021;
- g) regularizar o quadro de pessoal, observando nas contratações temporárias as orientações da Resolução Normativa RN – TC 04/2024;
- h) adotar medidas para resgatar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM;
- i) quitar as obrigações previdenciárias no prazo regular, evitando a incidência de juros e multas;
- j) corrigir as orientações decorrentes dos alertas;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03429/23***III) JULGAR REGULARES** as prestações de contas anuais de **2022**:

- a) do Senhor SAULO MUNIZ DE LIMA**, gestor do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos**;
- b) do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE**, gestor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**;
- c) do Senhor VALKER NEVES SALES**, gestor dos **Fundos Municipais: de Assistência Social; do Trabalho; e da Criança e do Adolescente**;

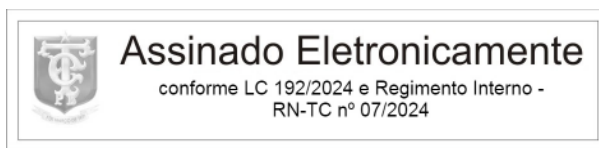
IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, §1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

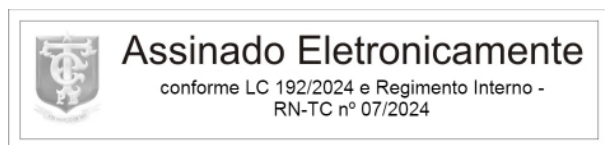
João Pessoa (PB), 18 de junho de 2025.

Assinado 27 de Junho de 2025 às 10:55



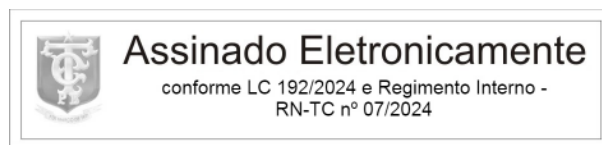
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2025 às 09:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2025 às 10:13



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO